

PROLONGAMENTO 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 25/08/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05270031/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ DE MACEIÓ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170015/2021	VEREADORA OLIVIA TENÓRIO	INSTITUÍ O PROGRAMA MÃES SOCIAIS DESTINADO AO AUXÍLIO DAS PARTURIENTES NA AMAMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290020/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE ATUAM DIRETAMENTE NO COMBATE AO COVID-10, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ E A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290021/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI AÇÕES DE COMBATE AOS DELITOS SEXUAIS NO TRANSPORTE COLETIVO.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290022/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ESTABELECE DIRETRIZES AOS CENTROS EDUCACIONAIS INFANTIS PARA PERMITIR O ALEITAMENTO MATERNO.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08240024/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180015/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180013/2021	VEREADOR EDUARDO CANUTO	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FIEP	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08240012/2021	VEREADOR JOAOZINHO	DA DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180012/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08190070/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	DECLARA UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE ALAGOANO DE TIRO OLÍMPICO	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040023/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL PRATICADOS CONTRA PESSOAS IDOSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06080050/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA



PROJETO DE LEI № ____/2021

Institui o Programa Jovem Aprendiz de Maceió, no âmbito da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Jovem Aprendiz de Maceió", no âmbito da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal, de qualquer dos poderes, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º É de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos poderes, em convênio com entidades habilitadas, nos termos da legislação específica, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do "Programa Jovem Aprendiz Maceió", a fim de capacitar, direcionar e acompanhar os jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica ou Fundacional Municipal será observado o disposto nesta Lei, obedecendo às disposições contidas nas Legislações Federal e Estadual.

CAPÍTULO III DO APRENDIZ

Art. 3º Os jovens participantes do "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" deverão ter idade entre 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

§1º O publico destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais que possuam idade prevista no *caput* na data de sua contratação e escolaridade mínima de 5º série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I Ter concluído ou estar concursando, na rede publica e privada, municipal ou estadual, o Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);
- II Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;



- III Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de proteção de serviço formal ou informal;
- IV Comprovar ser residente no Município de Maceió.
- §2º A seleção dos jovens aprendizes será feita segundo critérios estabelecidos por Regulamento Próprio, que contemple frequência e rendimento escolar, facultando ao contratante a oferta de curso de nivelamento escolar para garantir o cumprimento do §1° do art. 3° desta Lei;
- §3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no Programa de Aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligencia as tarefas necessárias a essa formação.
- §4º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.
- §5º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.
- Art. 4º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem de preferência abaixo descrita:
- I Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II Aqueles que foram obrigados a trabalhos infantis proibidos por Lei;
- III Tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;
- IV Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;
- V Tenham filhos:
- VI Sejam afrodescendentes; e,
- VII Sejam pessoas com deficiência.
- Art. 5º São atribuições gerais das entidades contratantes da Administração Direta ou Indireta, autárquica e fundacional Municipal:
- I Promover teste seletivo para ingresso dos jovens;



- II Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino prático;
- III Disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino prático do aprendiz; e
- IV Fornecer alimentação e transporte para os jovens aprendizes, quando necessário.
- §1º São atribuições do órgão executor do Programa:
- I Acompanhar o desenvolvimento do "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" se responsabilizando por:
- a) Divulgar e cadastrar adolescentes e jovens para participarem do programa;
- b) Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria; e
- c) Estabelecer, quando necessário, parcerias com as empresas estatais viabilizando vagas para contrato de trabalho do "Programa Jovem Aprendiz de Maceió".
- II As demais serão definidas por regulamento próprio.
- §2º São atribuições das entidades habilitadas, nos termos da legislação especifica, para ministrar cursos de formação profissional:
- I Realizar acompanhamento pedagógico;
- II Disponibilizar material didático impresso aos participantes do curso;
- III Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria; e
- V Emitir certificados aos concluintes dos cursos.
- §3º Para acompanhamento do Programa, deverá ser comprovado, mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de, no mínimo, 6,0 (seis).
- Art. 6º A validade do contrato de aprendizagem pressupões anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em Programa de Aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.



Art. 7º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realizase por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta Lei.

Art. 8º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- II Horário especial para o exercício das atividades; e
- III Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º Consideram-se Pessoas Jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, abaixo identificados:
- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).
- II As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - As Pessoas Jurídicas, de Direito Público ou Privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió — CMDCA e no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — CEDCA, bem como seus programas devidamente neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.

Parágrafo único. As Pessoas Jurídicas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.



Art. 10 Para a definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada, pela Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pela autoridade competente.

§1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11 É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturnos, ou aqueles incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Art. 12 A Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Maceió fica autorizada a empregar e a matricular nos cursos oferecidos pelas Pessoas Jurídicas de que trata o art. 9º, um número de aprendizes equivalentes de, no mínimo, 2% (dois) por cento e, no máximo, 5% (cinco) por cento dos servidores públicos municipais, de cargo efetivo, em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 13 A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso II do art. 9º desta Lei.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em Programa de Aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 9º desta Lei.

§2º A contratação de aprendiz, por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o inciso III do art. 9º, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do art. 12, somente deverá ser formalizados após a celebração de convênios, consórcios, contratos acordos, ajuste, termo de parcerias, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades associações fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal, estadual e municipal, entre a Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal e a pessoa



jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecera as seguintes:

- I A Pessoa Jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do Programa de Aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrente, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do aprendiz e anotando, no espaço destinado ás anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento especifico firmado com a Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;
- II A Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência pratica para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.
- Art. 14 Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica, portanto, toda Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal autorizada, desde já, a firmar convênios ou instrumentos previstos no § 2º, do art. 13, respeitadas as disposições das legislações federal, estadual e municipal.
- Art. 15 Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo.
- §1º Entende-se por condição mais favorável aquele fixado no contrato de aprendizagem onde se especifique o valor do salário mais favorável ao aprendiz.
- §2º A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.
- §3º O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários, observado o disposto nos artigos 439 e 440 da CCLT.
- Art. 16 A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.
- §1º O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
- §2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 17 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- Art. 18 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.



Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a Pessoa Jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 19 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.
- Art. 20. O contrato de aprendizagem será extinto no seu termo, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
- I Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- II Falta disciplinar grave;
- III Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;
- IV Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- V Falecimento;
- VI Tiver no Programa de Aprendizagem frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa; e
- VII Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.
- §1º Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito anos) durante a sua vigência.
- §2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal ou a pessoa jurídica responsável pelo Programa de Aprendizagem, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei.
- Art. 21 Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do *caput* do artigo anterior desta lei. serão observadas as seguintes disposições:
- I O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;



III – A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 22 Não se aplica o disposto nos Arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nesta Lei.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

- Art. 23 As aulas teóricas do Programa de Aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:
- I Inclusão digital;
- II Noções gerais de rotina de trabalho;
- III Apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;
- IV Cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.
- §1º As aulas teóricas podem dar-se sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- §2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no Programa de Aprendizagem.
- Art. 24 As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada na formação técnico-profissional metódica ou nas pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.
- §1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal, será formalmente designada por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação e exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o Programa de Aprendizagem.
- §2º A pessoa jurídica responsável pelo Programa de Aprendizagem fornecerá a Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.



§3º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal em desacordo com as disposições do Programa de Aprendizagem.

Art. 25 Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VI DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES

Art. 26 O Município de Maceió poderá promover por meio de Incentivo Fiscal para as pessoas jurídicas sediadas na sua circunscrição que, na qualidade de empregadores de 10 (dez) ou mais pessoas, cujas funções demandem formação profissional, preencha seus postos de trabalho com no mínimo 10% (dez por cento) na contratação de jovens aprendizes, tendo em vista o que dispões o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o *caput* será definido em Regulamento Próprio pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.
- Art. 28 Qualquer dos poderes que instituir o "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" fixará anualmente, na oportunidade da Lei orçamentária anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.
- Art. 29 As inscrições para o "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nos diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.
- §1º O período de inscrição será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias.
- §2º O ente da Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal elaborará e aplicará Processo Seletivo Simplificado entre os inscritos.
- Art. 30 Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz de Maceió", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária



própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei especifica.

Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA Vereadora – DEM



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir o Programa Jovem Aprendiz de Maceió, no âmbito da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional Municipal, em razão de sua importância para os jovens e consequentemente para toda sociedade, visando contribuir com o desenvolvimento escolar, social e inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O Programa em tela abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade do jovem, com o intuito de dar continuidade e assim completar sua educação, bem como ao inseri-lo no mercado de trabalho o mesmo terá oportunidade de vivenciar experiências laborais, desenvolver trabalho na prática e se interessar por sua formação além de revelar interesses, habilidades visando favorecer sua aptidão profissional ulterior.

A aludida proposição tem como base as seguintes Legislações: Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei Estadual nº 8.280, de 05 de agosto de 2020. Cabe recordar que a Lei Estadual nº 8.280/2020, prevê em seu art. 32 à aplicação aos Municípios.

Destarte, o projeto em análise além de conceder oportunidade de emprego aos menores tem-se como objetivo, ainda, a formação dos aludidos para continuarem no mercado de trabalho. Neste sentido, destaca-se que o Legislativo Municipal também quer contribuir com a valorização dos jovens lhes dando oportunidades.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Instituí o Programa Mães Sociais destinado ao auxílio das parturientes na amamentação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mães Sociais que tem como objetivo auxiliar às parturientes na amamentação.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei será exercido por profissionais da área da saúde, servidores das Unidades Básicas de Saúde do município de Maceió e voluntários, e será gerido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Maceió.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Maceió através de seu órgão competente realizará cursos de capacitação com as mães sociais a fim de otimizar o serviço de incentivo ao aleitamento materno, bem como poderá celebrar parcerias com instituições de ensino superior públicas ou privadas e Organizações da Sociedade Civil, visando viabilizar e fomentar a formação e capacitação destes profissionais e voluntários.

Art. 4º O Serviço consistirá na promoção de palestras, aulas práticas e teóricas realizadas regularmente nas Unidades Básicas de Saúde do município de Maceió, a fim de ensiná-las a amamentar e a cuidar dos filhos, reduzindo assim o risco de doenças, e até de mortalidade infantil, evitando o abandono precoce do aleitamento materno.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Olívia Coimbra Cerqueira Tenório

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6° e ss. e o art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O Presente projeto visa criar um sistema que garanta às parturientes, acompanhamento personalizado e sistemático a fim de promover o aleitamento materno e o cuidado com os filhos, de forma a diminuir o risco de doenças e assim diminuir drasticamente os índices de mortalidade infantil.

O aleitamento materno é responsável por tornar indivíduos adultos mais equilibrados psicologicamente e com maior saúde física pelos benefícios trazidos pelo leite materno e também pelo contato da mãe com o filho nos primeiros meses de vida.

O objetivo do programa criado por esta lei é o de beneficiar as famílias carentes que não possuem estrutura financeira e muito menos preparação com a maternidade, haja vista que cada vez a idade da primeira gravidez está diminuindo, elevando os riscos de doenças e morte da criança e da mãe.

Ainda, visamos proporcionar a qualificação de profissionais que prestarão auxílio físico, informacional, emocional a parturientes, para atuação na família, na comunidade e na rede de serviços de saúde, garantindo a autonomia, promovendo a qualidade de vida, a participação social e contribuindo para a defesa dos direitos deste segmento populacional.

Diante o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares para a sua aprovação.



PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Assegura aos Servidores Públicos da Área de Saúde do Município de Maceió, que atuam diretamente no combate ao COVID-19, o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, relativamente aos servidores públicos da área da saúde do Município, que atuam diretamente no combate ao COVID-19, bem como aqueles que, de alguma forma, em razão do exercício de sua função, tenham contato direto com pacientes infectados pelo vírus, assim reconhecidas como atividades de risco, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:
- I Efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até
 R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - II Contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:
 - a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Município;
- **b)** assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.
- § 1º O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.
- § 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.
- **Art. 2º** As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem em razão do acometimento do contágio do COVID-19, durante o período em que vigorar no município o estado de calamidade pública dela decorrente.





- Art. 3º O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário competente e precederá de procedimento administrativo para validação do prêmio, e, conforme o caso, poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias previstas na lei orçamentária, suplementadas se necessário.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.
- **Art.** 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 31 de março de 2020, data em que se registrou a primeira morte do Coronavírus COVID-19 no Estado de Alagoas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2021.

Silvania Barbosa Vereadora





JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade de assegurar aos profissionais da saúde, que atuam diretamente com pacientes infectados pelo Coronavírus - COVID19, de percebimento de indenização e/ou seguro de vida em razão de óbito desses servidores, em favor de seus familiares, proposta extremamente pertinente, neste momento de pandemia onde estes profissionais que estão na linha de frente de combate à doença deixam seus familiares em prol do atendimento aos pacientes.

Nesta hora de extrema periculosidade desses médicos, enfermeiros, profissionais da saúde, e tantos outros que atuam na linha de frente com o vírus, da possibilidade de receberem indenização ou prêmio de seguro para garantia de seus dependentes.

Estes profissionais estão dando a vida para salvar as nossas, sendo assim, essa indenização é uma forma de reconhecer o esforço daqueles que continuam atuando na linha de frente do combate ao coronavírus. Sabemos que nada substitui a dor pela perda de um ente querido, mas acreditamos que esta ação pode ajudar na reestruturação das pessoas que sofrem com a pandemia.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.







PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Institui ações de combate aos delitos sexuais no transporte coletivo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- Art. 1º Ficam criadas Ações de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual que ocorram no Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Maceió, com os seguintes objetivos:
- I Chamar atenção para o alto número de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual;
- II Estimular denúncias de importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual por parte da vítima e conscientizar a população e o motorista do transporte coletivo sobre a importância do tema.
- Art. 2º Para fins desta lei, considera-se delito sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, conforme o título VI, do Código Penal Dos crimes contra a dignidade sexual.
- **Art.** 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no município de Maceió deverão adotar as seguintes providências:
 - I Capacitar permanentemente os colaboradores da empresa de transporte coletivo, urbano e rural sobre como proceder e orientar a vítima para o encaminhamento da denúncia nos casos de assédio sexual, abuso ou importunação sexual;
 - II Manter informações obrigatórias em seus meios de comunicação, como redes sociais, anúncios nos interiores do ônibus ou em pontos de parada, com instruções de como a usuária deverá comunicar ocorrido, dentro do coletivo urbano ou rural às autoridades competentes.







Parágrafo único. Se ocorrer um caso de assédio ou importunação sexual, ou outra prática atentatória à dignidade sexual em um veículo que possua já instalado um sistema de monitoramento por vídeo e/ou de geolocalização, as imagens poderão ser disponibilizadas em caso de denúncia da vítima as autoridades competentes para identificação do agressor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 19 de julho de 2021.

Silvania Barbosa Vereadora



JUSTIFICATIVA

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por este Parlamento.

É necessário esclarecer a população do Município de Maceió, nesse caso no transporte coletivo, que as formas de abuso sexual cometidas em ônibus é crime, e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Com vistas nisso e por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Qualquer forma de abuso sexual cometida nos ônibus deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, cabendo ao Estado criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

Será um passo importante diante do processo de luta contra a discriminação, contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviço, no enfrentamento da violência contra a mulher.

Para as empresas serão medidas de baixo impacto financeiro, uma vez que já existe na maioria dos veículos, sistema de segurança digital, sendo apenas necessário fixar cartazes e realizar a orientação dos trabalhadores quanto a assistência das mulheres vítimas.

As providências ora sugeridas servem de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncias de casos de assédio à Delegacia de Polícia para a Mulher de Maceió que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de assédio sexual.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa

Vereadora





PROJETO DE LEI Nº /2021.

"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º -** Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) Diretos, Indiretos e Conveniados deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.
- Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.
- **Art.** 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs Diretos, Indiretos ou Conveniados deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo.
- **Art. 4º -** Os CEIs Diretos, Indiretos e Conveniados deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.
- **Art.** 5° As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2021.

Silvania Barbosa Vereadora







JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo promover e incentivar o aleitamento materno em Centros de Educação Infantis (CEIs) Diretos, Indiretos e Conveniados por meio da obrigatoriedade da permissão para a entrada das mães de crianças matriculadas para a entrega do leite já armazenado, assim como para a realização da amamentação ou da ordenha no próprio local. Também fica obrigado que em CEIs Diretos, Indiretos e Conveniados seja fornecida uma sala exclusiva para a realização da amamentação e da ordenha, além de uma estrutura física e profissional adequada segundo normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e para a serventia deste às crianças.

A amamentação é um ato de extrema importância. Sabe-se que no leite materno estão presentes substâncias essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual, neurológico e psicoemocional da criança, além de fortalecer o vínculo familiar entre a mãe e o bebê.

O aleitamento materno também é responsável por diminuir a incidência de doenças. No bebê minimizam-se a ocorrência de cólicas e o desenvolvimento de doenças mais sérias, como anemia, alergias, obesidade, complicações intestinais, infecções respiratórias, intolerância ao glúten, diabetes, dentre outras.

Já na mãe, no período pós-parto, reduz-se o acometimento de hemorragias, doenças cardíacas e diabetes; ajuda na perda de peso; facilita o retorno do útero ao tamanho normal; promove o desprendimento da placenta; e traz uma sensação de bem-estar à mãe. Em longo prazo, previne-se o aparecimento do câncer de mama, do câncer de ovário e de doenças cardiovasculares.

Ademais, até os 6 meses de vida da criança, o leite materno pode ser a única fonte de alimentação do bebê, o que possibilita que a mãe alimente seu filho sem nenhum custo e com praticidade, sendo, portanto, um meio democrático para que todas as crianças tenham acesso à alimentação de qualidade nos primeiros e tão importantes meses de vida.

Entretanto, apesar de todas as vantagens e do caráter essencial do aleitamento materno, muitas mães encontram dificuldades para amamentar seus filhos até mesmo nos 6 primeiros meses de vida do bebê - período recomendado pela







Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde para que a alimentação seja feita exclusivamente por meio da amamentação -, pois a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite, em regra, a licença maternidade por até 4 meses.

Com isso, resta às mães que não encontram perto de casa ou do trabalho uma creche pública que permita que seu leite materno seja armazenado e oferecido ao bebê optar entre parar de trabalhar ou deixar a criança com algum conhecido ou parente.

Como ambas as opções são inalcançáveis na maior parte dos casos, as crianças acabam sendo alimentadas com leite em pó e por meio de mamadeiras nas creches, o que é extremamente prejudicial para a mãe e para criança.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbo Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № _____/ 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Maceió/AL.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa, deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicado em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 4º No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da infração administrativa de que trata esta Lei, será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Agosto de 2021.

Teca Nelma Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no âmbito do Município de Maceió/AL. Para tanto, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados, pretende-se afastar os maus tratos aos mesmos, controle de zoonoses através de remoção dos animais das vias, evitando novos acidentes. Ademais, atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais.

Temos que, o socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também dos animais.

A própria Constituição Federal/88 assegura o direito à proteção dos animais, afora a Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dirime e estabelece pena e multa em seu art. 32º, para todos aqueles que maltratarem, abusarem, ferirem, ou mutilarem animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos; Entretanto, não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.

Assim, com o objetivo de reduzir o número de atropelamentos de animais nesta municipalidade, com a devida conscientização da população.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, de educação e de legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, para a sua aprovação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Agosto de 2021.

Teca Nelma



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ **PODER LEGISLATIVO** GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO, CNPJ 41.330.927/0001-77, com sede e foro jurídico no município de Maceió.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de agosto de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR - PSC/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PODER LEGISLATIVO GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

JUSTIFICATIVA

O INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO é uma entidade sem fins lucrativos, CNPJ 41.330.927/0001-77, com sede e foro jurídico no município de Maceió. Funciona regulamente no bairro de Fernão Velho, na Praça São José, nº 22, sendo sua Presidente a Sra. Walnerys Cristina Rocha da Silva, prestando serviços assistenciais à comunidade, promovendo o desenvolvimento da comunidade através de projetos de cunho social, esportivo e ambiental. Tendo como seu maior foco atividades que visem a educação, qualificação social e profissional, conservação do meio ambiente e a geração de renda aos moradores da região.

Em suas diversas atividades vale enfatizar a forte atuação no segmento de assistência social, tais como sopão solidário, arrecadação de alimentos para serem distribuídos as famílias carentes e em situação de vulnerabilidade social devido aos efeitos da pandemia do COVID-19.

Na realização de serviços gratuitos como mutirão de corte de cabelo e barba, natal cultural, distribuição de cestas básicas, brechós, entre outras realizações de assistência social.

Na área cultural a entidade tem realizado diversos eventos, tais como a criação de uma banda de fanfarra no bairro, realização por dois anos consecutivos da encenação da peça teatral "Paixão de Cristo". Com pretensões para criação de grupo de quadrilha junina, coco de roda e capoeira.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.330.927/0001-77 MATRIZ		DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇ CADASTRAL	ÃO 05/12/2019	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO SAO JOSE	OPERARIO			
TITULO DO ESTABELECIMENT INSTITUTO SAO JOSE	FO (NOME DE FANTASIA) OPERARIO - ISJO	server en estate d	PORTE DEMAIS	
código e descrição da at 34.30-8-00 - Atividades	TVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL s de associações de defesa de	direitos sociais		
88.00-6-00 - Serviços d 94.93-6-00 - Atividades	ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIA le assistência social sem aloja a de organizações associativas a associativas não especificad	imento a ligadas à cultura e à arte		
código e descrição da N. 399-9 - Associação Pri		mad the a made		
LOGRADOURO PC SAO JOSE		NÚMERO COMPLEMENTO		
CEP 57.070-120	BARRO/DISTRITO FERNAO VELHO	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL	
ENDEREÇO ELETRÔNICO	a pulera di s	TELEFONE (82) 8894-5385		
ENTE FEDERATIVO RESPONS	SÄVEL (EFR)	San Arm anni arin di Mari		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIMA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/12/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADA	STRAL			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/03/2021 às 10:31:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL E FINS SOCIAIS.

05 DEZ. 2019



Artigo 1 - O Instituto São José Operário, também designada pela sigla ISJO, fundado em 01/07/2019, é uma associação de direito privado, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado e com foro e sede social localizada na Praça São José, nº 22, no bairro de Fernão-Velho, cidade de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57070-120 e regendo-se por esse Estatuto Social, pelo Côdigo Civil Brasileiro e pelas deliberações de seus órgãos.

Artigo 2 – O Instituto tem por finalidade:

- I Promover o desenvolvimento da comunidade;
- II Promover projetos de cunho social, cultural, esportivo e ambiental;
- III Promover atividades que visem à educação, a qualificação social e profissional e a geração de renda;
- IV Promover atividades que visem a conservação do meio ambiente;
- Artigo 3 No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.
- Artigo 4 O Instituto poderá ter um regimento interno que aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Parágrafo único - A fim de cumprir suas finalidades, o Instituto poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Tamires R. de Freitas R. Araújo Advogada OAB/AL 12 323



Seção I

05 DEZ. 2019

Considerações Gerais



Artigo 5 - O Instituto terá número ilimitado de associados, definidos por toda pessoa capaz de direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza para ser membro associado efetivo, que serão admitidos, a juízo da diretoria, dentre pessoas idôneas que solicitarem sua inscrição mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto.

Artigo 6 - Podem-se filiar-se ao Instituto as pessoas maiores e capazes para os atos civis.

§1º - A condição de associado é intransferível.

§2º - Ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 7 - Haverá as seguintes categorias de associados:

- I Fundadores os que assinarem a ata de fundação do Instituto;
- II Beneméritos aqueles aos quais a Assembleia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da diretoria, em virtude dos relevantes serviços prestados ao Instituto.
- III Honorários, aqueles que se fizerem credores dessa homenagem por serviços de notoriedade prestados ao Instituto, por proposta da diretoria à Assembleia Geral:
- Artigo 8 Os associados têm direitos iguais e a qualidade de associado é intransmissível, não havendo qualquer possibilidade de transmissão por alienação, doação ou herança, extinguindo-se os direitos com a morte do associado ou a liquidação da pessoa jurídica do Instituto.

Artigo 9 – Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos do Instituto.

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Associados



Artigo 10 - São direitos dos associados:

I - Votar e ser votado para os cargos eletivos;

II - Propor a admissão de novos associados;

III - Ter acesso a todos os documentos do Instituto;

IV - Recorrer das decisões da Diretoria.

05 DEZ. 2019



Parágrafo único - Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no Estatuto Social.

Artigo 11 - São deveres dos associados:

- I Cooperar para o desenvolvimento e a realização das atividades do Instituto;
- II Fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações decorrentes da Assembleia Geral e da Diretoria;
- III Comparecer à Assembleia Geral e às reuniões a que for convocado;
- IV Aceitar e exercer os cargos e comissões para que for eleito ou designado;
- V Zelar pelo bom nome do Instituto;
- VI Zelar pela preservação do patrimônio do Instituto;

Parágrafo único - O associado membro da Diretoria que faltar por quatro reuniões consecutivas ou oito alternadas no ano, sem justificativa, será automaticamente destituído do seu cargo.

Seção III

Da Demissão e Exclusão dos Associados

Artigo 12 – A exclusão de associados se dará por deliberação da Diretoria nos seguintes casos:

- I Requerimento por escrito de associado;
- II Demissão

120 - 12.323

PRAÇA SÃO JOSÉ, №22, FERNÃO-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS. CEP: 57070-120

São José Operário Juntos somos muito mais forte

III - Superveniência de incapacidade civil;

IV - Falecimento;



05 DEZ. 2019

Artigo 13 - A demissão do associado só é admissível havendo justa causa, e assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos nesse Estatuto.

Parágrafo único. Entende-se por justa causa, entre outros:

- I Não cumprir com as obrigações que lhe forem atribuídas;
- II Praticar atos que comprometam moralmente do Instituto, denegrindo sua imagem e reputação;
- III Proceder com má administração de recursos;
- IV Infringir as demais normas previstas neste Estatuto e na lei.

Artigo 14 – Caberá recurso fundamentado à Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão ao associado excluído, por meio de requerimento escrito endereçado ao Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A exclusão considerar-se-á definitiva se o associado não recorrer no prazo previsto no caput.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS.

Seção I

Considerações Gerais

A STATE OF THE STA

Artigo 15 - O Instituto é constituído pelos seguintes órgãos:

- I Assembleia Geral;
- II Diretoria Executiva
- III Conselho Fiscal.





Seção II

Da Assembleia Geral

05 DEZ. 2019



Artigo 16 – O Instituto é constituído, organizado e posto a funcionar por deliberação da Assembleia Geral, órgão supremo da entidade.

§1º - A Assembleia Geral constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§2º - A Assembleia Geral pode ser ordinária ou extraordinária.

Artigo 17 - Compete à Assembleia Geral:

- I Cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social;
- II Alterar o Estatuto Social;
- III Eleger e dar posse aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- IV Destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- V Eleger os substitutos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal em caso de vacância definitiva;
- VI Examinar e aprovar as contas anuais;
- VII Decidir sobre os recursos interpostos pelos associados;
- VIII Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- IX Decidir sobre a dissolução do Instituto;
- X Aprovar o regimento interno;
- XI Decidir sobre outros assuntos de interesse do Instituto.

Artigo 18 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para:

I – Apreciar o relatório anual da Diretoria;

II – Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.
 PRAÇA SÃO JOSÉ, №22, FERNÃO-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS. CEP: 57070-120.

008/AL 12.326

AJEU40

São José Operário Juntos somos muito mais forte

Artigo 19 – A Assembleia Geral Extraordinária será convocada a qualquer tempo para a solução de problemas emergentes e/ou urgentes, para alterar o Estatuto Social, destituir membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e decidir sobre recurso contra exclusão de associado.

Artigo 20 - A Assembleia Geral realizar-se-á, quando convocada:

I – Pelo presidente da Diretoria Executiva;

05 DEZ. 2019

II - Pela Diretoria Executiva;

III - Pelo Conselho Fiscal;



IV – Por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.

Artigo 21 - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede do Instituto, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Se não houver número suficiente de associado para a instalação da Assembleia, o início dos trabalhos ocorrerá quinze minutos após o horário, em segunda convocação, com o número de associados presentes.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Artigo 22 - A Diretoria Executiva será constituída da seguinte forma:

Presidente:

Vice-Presidente;

1º Secretário;

2º Secretário;

1ºTesoureiro;

2º Tesoureiro;

Diretor Social;

PRAÇA SÃO JOSÉ, №22, FERNÃO-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS. CEP: 57070-120

São José Operário Juntos somos muito mais forte

Diretor Cultural;

Diretor de Esportes.



05 DEZ. 2019

- §1º O mandato da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, permitida reeleição.
- §2º Os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício de seus cargos até a posse dos novos membros.

Artigo 23 - Compete a Diretoria Executiva:

- I Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social,
- II Deliberar sobre a admissão e demissão de funcionários;
- III Analisar e aprovar os balancetes contábeis mensais apresentados pela Tesouraria;
- IV Elaborar e executar programa anual de atividades;
- V Elaborar e apresentar, à Assembleia Geral, o relatório anual;
- VI Estabelecer o valor da mensalidade para os sócios contribuintes;
- VII Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- VIII Prestar contas da administração, anualmente;
- IX Contratar e demitir funcionários;
- X Convocar a Assembleia Geral.

Artigo 24 - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, para tratar de assuntos diversos do Instituto e aprovar os balancetes contábeis mensais, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, cujas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 25 - Compete ao Presidente:

- I Representar o Instituto, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III Convocar e presidir a Assembleia Geral;

12.323

PRAÇA SÃO JOSÉ, №22, FERNÃO-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS. CEP: 57070-120



IV – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

05 DEZ. 2019

Coronel Vieira Pemoto, nº 17 - Centro CEP: 57020-370 - Maceio/AL [82]3326-3377 / 3326-1232

V – Assinar com o tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras do Instituto.

Artigo 26 - Compete ao Vice-Presidente:

- I Substituir o Presidente em suas eventuais ausências e impedimentos;
- II Assumir a função de Presidente, em caso de vacância, até o término do mandato;
- III Atender e desempenhar funções especiais que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Artigo 27- Compete ao Primeiro Secretário:

- I Dirigir e organizar os serviços de Secretaria e de administração de pessoal;
- II Secretariar e lavrar as atas de reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- III Elaborar os editais e as pautas das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- IV Organizar e manter os arquivos de documentos do Instituto.

Artigo 28 - Compete ao Segundo Secretário:

- I Substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas e impedimentos;
- II Assumir a Primeira Secretaria de maneira definitiva em caso de vacância;
- III Auxiliar o Primeiro Secretário nos trabalhos da secretaria.

Artigo 29 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I Coordenar os trabalhos da tesouraria do Instituto;
- II Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- III Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

IV – Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;

2.323

Instituto São José Operário Juntos somos muito mais forte

 V - Assinar, juntamente com o Presidente, os documentos necessários para pagamentos e remessas de valores;

VI – Apresentar relatório de receita e despesas sempre que forem solicitados;

VII – Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

0.5 DEZ. 2019

72 CRapstro

Advogada OAB/AL 12.323

- THE LAW AL AD RES

Vieira Pexato, nº 17 - Cei

VIII - Apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Fiscal;

Artigo 30 - Compete ao Segundo Tesoureiro:

I – Substituir o primeiro tesoureiro em suas faltas e impedimentos;

II – Assumir a primeira tesouraria de maneira definitiva em caso de vacância;

III – Auxiliar o primeiro tesoureiro nos trabalhos da tesouraria.

Artigo 31 - Compete ao Diretor Social:

I - Coordenar e elaborar as atividades de cunho social;

 II – Desenvolver atividades que visem a inserção social do Instituto com a sociedade;

III – Promover projetos de assistência social.

Artigo 32 - Compete ao Diretor Cultural:

I – Coordenar e elaborar as atividades de cunho cultural;

 II – Desenvolver atividades que visem a promoção cultural do Instituto com a sociedade;

III – Promover projetos culturais.

Artigo 33 - Compete ao Diretor de Esportes:

I – Coordenar e elaborar as atividades de cunho esportivo;

II – Desenvolver as atividades que visem a promoção esportiva do Instituto com a sociedade;

III - Promover projetos esportivos.

Seção IV



Do Conselho Fiscal



05 DEZ. 2019

Artigo 34 - O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral.

- § 1º O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria:
- § 2º Em caso de vacância, de um ou mais conselheiro, será convocada uma assembleia geral extraordinária para se fazer uma eleição suplementar, a fim de suprir a vacância, até o término do mandato.
- § 3º Os Conselheiros permanecerão no exercício de seus cargos até a posse do novo Conselho Fiscal.

Artigo 35 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I Fiscalizar a gestão financeira e administrativa do Instituto, examinando toda a documentação contábil;
- II Examinar o balancete apresentado pelo Tesoureiro, opinando sua opinião;
- III Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV Opinar sobre a aquisição e alienação de bens;

Ordinária, na forma estabelecida neste Estatuto.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Seção V

Considerações Finais

Artigo 36 - No exercício da gestão, deverão ser observadas as regras e os

PRAÇA SÃO JOSÉ, №22, FERNÃO-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS. CEP: 57070-120

princípios da legislação civil acerca das atribuições e responsabilidades dos seus administradores, considerando aprovadas as contas em Assembleia Geral

Instituto São José Operário Juntos somos muito mais forte

Artigo 37 – O Instituto manterá a escrituração de suas receitas, despesas, em livros revestidos de todas as formas legais que assegurem sua exatidão e de acordo com as exigências legais.

Artigo 38 – As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Artigo 39 – O Instituto não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma de pretexto.

05 DEZ. 2019

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES



Artigo 40 - A eleição para membros da Diretoria e do Conselho Fiscal dar-se-á por votação direta e secreta.

§1º - As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, porém, no caso de candidatura única, estas poderão ser realizadas por aclamação.

§2º - Havendo empate nas eleições, haverá um segundo escrutínio entre os dois mais votados.

Artigo 41 - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votantes presentes à eleição.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E FONTES DE RECURSOS

AND THE REAL PROPERTY.

Artigo 42 – O Instituto se manterá através de contribuições dos associados e de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

Instituto ão José Operário

Artigo 43 - As fontes de recursos para o desenvolvimento e manutenção do Instituto provêm de:

I- Receitas decorrentes de seu patrimônio, mobiliário e imobiliário que venha a possuir;

II- De doações de qualquer natureza;

III- De auxílios e subvenções que venha a receber do Poder Público;

 IV- Auxílios e contribuições de seus associados e benfeitores ou qualquer outra forma legal de receita, cuja soma constitui o patrimônio social.

Artigo 44 - O Patrimônio da Entidade será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública.

Artigo 45 - No caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere municipal, estadual ou federal por deliberação dos associados. 05 DEZ. 2019

CAPÍTULO VI

72 (Kinno VEOS E DOCUMENTOS PESSOA JURÍDICA Coronel Vieira Perroto, nº 17 - Centro CEP: 57020-370 - Maceió/AL (82)3326-3377 / 3326-1212 DA REFORMA, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DO INSTITUTO.

Artigo 46 - O Estatuto Social entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Artigo 47 - O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação. sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 48 - O Instituto poderá ser dissolvido ou extinto pela vontade expressa de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, caso não concretize seus objetivos sociais ou se estes se tornarem inexequíveis a juízo da maioria dos associados.

Artigo 49 - Dissolvido o Instituto, o remanescente do seu patrimônio líquido, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou

São José Operário Juntos somos muito mais forte

omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Parágrafo único – Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a entidade tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 05 DEZ. 2019



Artigo 50 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Artigo 51 - Fica eleito o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, para a discussão e solução de qualquer ação fundada neste Estatuto Social.

Artigo 52 - Para fins contábeis, fiscais e de controle do Instituto, o exercício social se encerra no dia 31 (trinta e um) de cada ano civil.

Artigo 53 - O presente Estatuto Social foi aprovado pela Assembleia Geral realizada no dia 01 de Julho de 2019, devendo entrar em vigor nesta data.

Maceió, 01 de Julho de 2019.

Walnesys Pristina Rocha da Sielos

Presidente: Walnerys Cristina Rocha da Silva

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: autônoma

RG: 1220405 SDS/AL

CPF: 757.934.314-20

Cartérie de Reg. Civil e Noias de 5º Distrite
Rus 7 de Setembre, 166 Tabrileiro des Martins Marailà AL
Reconheço per SEMELHANÇA a (s) firma(s) de WALNERYS
CRISTINA ROCHA DA SILVA

Em testemunho.

En testemunho.

FERNANDO DA ROCHA ARAUJO. Oficial Substitute de Autoria.

FERNANDO DA ROCHA ARAUJO. Oficial Substitute de Autoria.

Distra de Autorificação recombicionanto de filma e distributa de autori

A BIAL 13.38

Instituto ro José Operário

End: Praça São José, nº 04, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:57070-120 EST DIVISIONS

Reconhece por SEMELHANÇA aja) firmaja) de JOSÉNILDO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente: Josenildo de Oliveira

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: casado

Profissão: autônomo

RG: 1045891 SDS/AL

CPF: 860.757.484-15

05 DEZ. 2019



Em testemun'io. SILVANA BASTO idiciário Estado de Alagons

End: Praça São José, nº 09, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP: 57070-120 & DELINION &

Primeira Secretária: Marlete de Amorim Cardoso

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: auxiliar administrativo

RG: 2002001144183 SSP/AL

CPF: 504.943.764-49

FERNANDO DA ROI

FERNANDO DA ROCHA PRAUJO - Oficial Su Poder Justiciário Estado de Alagom Sulo Digital de Autenticoção, reconhecimento de firma e distribuição / azul AA-65205 AGMS, AA-65209-1 TWO

End: Conjunto Medeiros Neto III, nº 70, BL 06, AP 004, Santa Amélia, Maceió,

Alagoas - CEP: 57063-840.

Segunda-Secretária: Amanda Vanessa Ferreira Silva

Nacionalidade; brasileira

Estado Civil: casada

Instituto São José Operário Juntos somos muito mais forte

Profissão: balconista de farmácia

05 DEZ. 2019

RG: 33779783 SSP/AL

CPF: 097.245.204-47

End: Rua Doutor Artur Machado, nº 06-A, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas -

CEP: 57070-040.

100 - 0 - 00

Primeira Tesoureira: Albani de Albuquerque Amorim

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: viúva

Profissão: auxiliar de cozinha

RG: 711.865 SSP/AL

CPF: 454.956.454-72

End: Rua Doutor Artur Machado, nº 06, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:

05 DEZ. 2019

57070-040

Segunda Tesoureira: Lucimeire da Silva

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: revisora

RG: 99001065407 SDS/AL

CPF: 678.040.044-00

End: Av. Doutor Alberto Plácido, nº 40, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:

57070-450.

Rus Cornell Views Peaclo, et 37. Centro CEP: 57020 370 - Macció/AL (82)3326-3377 / 3326-1212

Velho, Maceió, Alagoas

22 CRapito

ENOUNTSIO?

Cartório do Reg. Civil a Notas do 5º Distrito Rua 7 de 3etembro, 166 Tabulairo dos Martins Mar

São José Operário Juntos somos muito mais forte

Maria Rosinudo dos Santos Enlassinas Diretora Social: Maria Rosineido dos Santos Enlassinas

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: casada

Profissão: dona de casa

RG: 1.521.796 SSP/AL

CPF: 860.931.264-04

05 DEZ. 2019



Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito Rua 7 de Setembro, 166 Tabuleiro dos Diarrins Macaidal Reconheça para SEMEL MANCA a(e) firma(a) de MARIA ROSSMEJOS SONTOS

Poder Judiciário Estado de Alegoas Seto Digital de Autenticação, reconhecimento de firma a distr AAF85265 A.PF. AAF85267 52NN

End: Praça São José, nº 06, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas – CEP: 57070-120

bristing to South Grade

Diretor de Cultura: Cristiano dos Santos Teodoro

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: casado

Profissão: técnico de áudio

RG: 3276925-3 SSP/AL

CPF: 090.791.964-28

End: Rua da Praia, nº 74-A, Fernão-Velho, Maceió. Alagoas – CEP: 57070-090.

Diretor de Esportes: Fernando Fagner Albuquerque Amorim

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: casado

Profissão: operador de central

RG: 1701295 SSP/AL

CPF: 039.310.574-10

. 23

ro José Operário

End: Rua Doutor Artur Machado, nº 06-A, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas,

CEP: 57070-040.

Conselheira Fiscal: Lenilza Santos do Nascimento

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: merendeira

RG: 791138 SSP/AL

CPF: 349.066.734-49

End: Rua Doutor Pontes de Miranda, nº 12, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas -

Cartérie de Reg. Civil e Notas de 5º Distrite Rua 7 de Satembre, 166 Tabuleiro dos Martins Maceló Al

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) filma (s) de NOEMIA CARDOSO SANTANA

05 DEZ. 2019

2º CRajistro

Coronel Vieira Peixoto, nº 17 - Gen CEP: 57020-370 - Misceió/AL (82)3326-3377 / 3326-1212

CEP: 57070-310.

olmia Cardoso Santange 10441510.5

Conselheira Fiscal: Noêmia Cardoso Santana

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: casada

Profissão: professora

RG: 950996 SDS/AL

CPF: 729.408.404-15

End: Rua Doutor Pontes de Miranda, nº 10, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas -

CEP: 57070-310.

Conselheira Fiscal: Lucidalva da Silva

Nacionalidade: brasileira



Profissão: babá

RG: 35.670.191-8 SSP/AL

CPF: 678.225.254-68

End: Av. Doutor Alberto Plácido, nº 40, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:

57070-450.

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS Rainey Barbosa Alves Marinho - Oficial de Registro Rua Cel. Viera Pennto, Nº 17. Cestro - Maceio AL - CEP - 57020-370 - Fono (Fair 82 3326.3377

Dados do Registro

Protocolo 4207 - Registro de Pessoa Jurídica

Registro: / 1880 Data: 05/12/2019

Aprasentante INSTITUTO SÃO JOSE OPERARIO

5 pm Digital de AAF 19325-IQ3T Registrat/Vermelho

Maria de Lourdes R. Barbosa

Valor Documento Emolumentos 73.09

ISS 3.65

20 Chapetro



05 DEZ. 2019



São José Operário Juntos somos muito mais forte

Ata da assembleia geral extraordinária que decidiu sobre a fundação, aprovação de estatuto, eleição e posse da primeira diretoria executiva e do conselho fiscal do Instituto São José Operário.

Ao 01 dia do mês de Julho de 2019, às 19:00HS, reuniram-se os abaixo assinados, doravante designados fundadores, na Praça São José, nº 22, no bairro de Fernão-Velho, nesta cidade de Maceió, AL., com a finalidade de fundar a instituição, para fins de promoção de projetos sociais, que se denominará Instituto São José Operário. Iniciada a reunião, foi escolhido para presidi-la a Sra. Walnerys Cristina Rocha da Silva e para secretariar os trabalhos foi indicado a Sra. Marlete de Amorim Cardoso Logo a seguir, a Sra. presidente solicitou a Sra. secretária que procedesse à leitura do projeto de estatuto, artigo por artigo. Concluída a leitura, foi o mesmo submetido à discussão e posterior votação. Ouvidos os presentes, o estatuto foi, então, aprovado por unanimidade. Dando-se prosseguimento aos trabalhos, foi aberta a eleição para a primeira diretoria executiva e do conselho fiscal da entidade, terminada a eleição e contados os votos, os eleitos foram empossados para um mandato de 02 (dois) anos, iniciando nesta data de 01 de Julho de 2019 e terminando em 30 de Junho de 2021, ficando assim composta.

Diretoria Executiva:

Presidente: Walnerys Cristina Rocha da Silva

Vice-Presidente: Josenildo de Oliveira

1ª Secretária: Marlete de Amorim Cardoso

2ª Secretária: Amanda Vanessa Ferreira Silva

1ª Tesoureira: Albani de Albuquerque Amorim

2ª Tesoureira: Lucimeire da Silva

Diretora Social: Maria Rosineidy dos Santos

Diretor de Cultura: Cristiano dos Santos Teodoro

Diretor de Esportes: Fernando Fagner Albuquerque Amorim

PRAÇA SÃO JOSÉ, 22, FERNÃO-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS, CEP: 57070-120

05 DEZ. 2019



Tamires R. de Freitas R. Araujo Advogada AB/AL 12.323



Conselho Fiscal:

Conselheiro: Lenilza Santos do Nascimento

Conselheiro: Noêmia Cardoso Santana

Conselheiro: Lucidalva da Silva

05 DEZ. 2019



Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente declarou encerrada a reunião e eu, secretário, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes, que serão considerados fundadores.

Maceió, 01 de Julho de 2019.

Presidente: Walnerys Cristina Rocha da Silva

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: autônoma

RG: 1220405 SDS/AL

CPF: 757.934.314-20

End: Praça São José, nº 04, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:57070-120 5º DISTRITO DE

lice-Presidente: Josenildo de Oliveira

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: casado

Cantório do Reg. Civir e Notas do 5º Distrito Run 7 de Setembro, 166 7 abulairo dos Marti.s. Maceió AL

Tamires R. de Freit-Advo :

PRAÇA SÃO JOSÉ, 22, FERNÃO-VELTIU, IVIALEIU, ALABOLAS, CEP: 5/U/U-120

Instituto o José Operário,

Profissão: autônomo

RG: 1045891 SDS/AL

CPF: 860.757.484-15

End: Praça São José, nº 09, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP: 57070-120

Primeira Secretária: Marlete de Amorim Cardoso

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: auxiliar administrativo

RG: 2002001144183 SSP/AL

CPF: 504.943.764-49

End: Conjunto Medeiros Neto III, nº 70, BL 06, AP 004, Santa Amélia, Maceió,

Alagoas - CEP: 57063-840.

SOUTHING ?

Segunda-Secretária: Amanda Vanessa Ferreira Silva

Uonessa

Nacionalidade; brasileira

Estado Civil: casada

Profissão: balconista de farmácia

RG: 33779783 SSP/AL

CPF: 097.245.204-47

End: Rua Doutor Artur Machado, nº 06-A, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas -

CEP: 57070-040.

Certório do Reg. Civil e Notas do 5 Rua / de Setembro, 166 Tabuleiro dos Ma

05 DEZ. 2019

2º Rapstro

TÍTULOS E DOCUMENTOS PESSOA JURÍDICA Coronel Vieira Perioto, nº 17 - Cei CEP: 57020-370 - Macelo/AL (82)3326-3377 / 3326-1212

Selo Digital de Autenticação, rec AAE33413 VZ1C, AAE33417 NNIL

Tamires R. de Freitas R. Araujo Advogada

B/AL 12.323

Instituto São José Operário Juntos somos muito mais forte

STOTINIZED ??

\$

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito Rua 7 de Estamber, 166-Tabulviro dos Martiro Mareió Al

Reconheço por SEMELHANÇA e(x) firme(e) de ALBANI DE

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito Rus 7 de Satembro, 195, Tabulairo dos Martins Ma

Abari de Abriquesque Amoria

Primeira Tesoureira: Albani de Albuquerque Amorim

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: viúva

Profissão: auxiliar de cozinha

RG: 711.865 SSP/AL

CPF: 454.956.454-72

05 DEZ. 2019

End: Rua Doutor Artur Machado, nº 06, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:

57070-040

hayare de silva Troficio

Segunda Tesoureira: Lucimeire da Silva

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: revisora

RG: 99001065407 SDS/AL

CPF: 678.040.044-00

05 DEZ. 2019



End: Av. Doutor Alberto Plácido, nº 40, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:

57070-450.

Diretora Social: Maria Rosineidy dos Santos

Nacionalidade: brasileira

Tamires R. de Freito: R. Acuj



Estado Civil: casada

Profissão: dona de casa

RG: 1.521.796 SSP/AL

CPF: 860.931.264-04

End: Praça São José, nº 06, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP: 57070-120

STOUNISIO &

Diretor de Cultura: Cristiano dos Santos Teodoro

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: casado

Profissão: técnico de áudio

RG: 3276925-3 SSP/AL

CPF: 090.791.964-28

End: Rua da Praia, nº 74-A, Fernão-Velho, Maceió. Alagoas - CEP: 57070-090.

Diretor de Esportes: Fernando Fagner Albuquerque Amorim

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: casado

Profissão: operador de central

RG: 1701295 SSP/AL

CPF: 039.310.574-10

End: Rua Doutor Artur Machado, nº 06-A, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas,

CEP: 57070-040.

05 DEZ. 2019

Em tescemunho. Maceió, 22/10/2019

Em tescemunho. da verdade
SAMIA BASTOS DA ROCHA SILVA. Escravente Autorizada
nd de Alancea.

SEMOTHICIO ??

Tamires R. de Freitas P. Araujo

Selo Digital de Autunticação, reco AAE33414-LIZA, AAE33415-CXHM

Rua Coronel Vieiro Benoto, pt 17 - Centro CEP 57020 370 - Maceol/AL (82)3326-3377 / 3326-1212

2 (Registro

o José Operário

1º OFÍCIO

Conselheira Fiscal: Lenilza Santos do Nascimento

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteira

Profissão: merendeira 2019, 2019

RG: 791138 SSP/AL

CPF: 349.066.734-49

End: Rua Doutor Pontes de Miranda, nº 12, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas -

CEP: 57070-310.

05 DEZ. 2019 22 (Regiono



Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito Rua 7 de Setembro, 168. Tabulairo dos Martins Mac Reconheco pre SEMELHANÇA a (s.) firma(s.) de NOEMLA CARDOSO SANTANA

Conselheira Fiscal: Noêmia Cardoso Santana

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: casada

Profissão: professora

RG: 950996 SDS/AL

CPF: 729.408.404-15

End: Rua Doutor Pontes de Miranda, nº 10, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas -

Duccidalea de Silva 1º OFÍCIO

N

Conselheira Fiscal: Lucidalva da Silva

Nacionalidade: brasileira

Profissão: babá

Tamires R. de Freitas R. Araujo Advogada

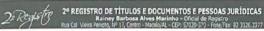


RG: 35.670.191-8 SSP/AL

CPF: 678.225.254-68

End: Av. Doutor Alberto Plácido, nº 40, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP:

57070-450.



Dados do Registro

Protocolo 4206 - Registro de Pessoa Jurídica

Registro / 1879 Data 05/12/2019

Ap esentante INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERARIO

Sen Digital de AAF 19324-RCI4 Registral/Vermeino

Maria de Lourdes R. Barbosa 1º Substituta

Valor Documento Selo 25.59 Emocumentos 33,49 ISS 1.67



05 DEZ. 2019



Jamires R. de Freitas R. Arquijo Advoquada ABIAL 12.323



Ata da 2ª assembleia geral extraordinária, convocada para deliberar sobre a eleição do cargo de 1ª Tesoureira, em virtude da vacância deixada pela renúncia da Sra. Albani de Albuquerque Amorim.

Aos 16 dias do mês de abril de 2021, às 19:00HS, na sede da entidade situada na Praca São José, nº 22, no bairro de Fernão-Velho, nesta cidade, reuniu-se a Assembleia Geral Extraordinária, com a finalidade de deliberar sobre a substituição por meio de eleição o cargo de 1º Tesoureiro em virtude da vacância deixada pela renúncia da Sra. Albani de Albuquerque Amorim. Iniciada a reunião, a Sra. Presidente informou aos presentes oficialmente a renúncia da atual 1ª Tesoureira, lendo em voz alta a carta de renúncia da mesma, em seguida foi aberto a inscrição para que os associados interessados presentes pudessem se inscrever como candidatos ao citado cargo vago, observou-se que apenas uma associada havia feito a inscrição a Sra. Juliana Edleusa Bomfim Albuquerque, em seguida a Sra. presidente informou aos presentes que havia apenas uma candidata ao cargo, e adotou o método de eleição por aclamação, indagando aos presentes se os mesmos concordariam com a eleição por aclamação, haja a vista haver apenas uma candidata, toda assembleia concordou, e assim foi eleita por aclamação para o cargo de 1ª Tesoureira a Sra. Juliana Edleusa Bomfim Albuquerque, portadora do CPF nº 105.584.774-02 e RG nº 6985056 CTPS / AL, em ato contínuo foi dado posse a eleita, que partir desta data passa a responder pela tesouraria da entidade até o dia 05 de dezembro de 2021, data em que se encerra o mandato da atual diretoria executiva e do conselho fiscal.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente declarou encerrada a assembleia geral extraordinária e eu, secretária, lavrei a presente ata, que será assinada por mim, pela Sra. Presidente e pela empossada.





Maceió, 16 de Abril de 2021

Silve Ethingh

EMPOSSADA:

1ª Tesoureira: Juliana Edleusa Bomfim Albuquerque

Nacionalidade: brasileira

Profissão: estudante

RG: 6985056 CTPS/AL

CPF: 105.584.774-02

End: Rua da Praia, s/nº, Fernão-Velho, Maceió, Alagoas - CEP: 57070-090.

Cantário do Reg. Civil e Notac de 5º Distrito Rue 7 de Setembro, 166-Tabuleiro des Nartins-Maceló-AL

Macelà, 15/04/2021 STOS DA ROCHA - Oficial

Poder Judiciário Estado de Alago Selo Digital de Autenticação, reco ABP73534 850U, ABP73535 JZM3

Cartério do Reg. Civil e Notas de 5º Dis Rue 7 de Setembro, 166. Tehulairo des March

Nacaló, 22.04/2021

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Dados do Registro

Data: 06/05/2021

Protocolo. 5029 - Registro de Pessoa Jurídica Registro: / 2505

Valor Documento Seto 26 64 Encluments 8.29

0.6 MAID 2021 2º Chujino TITULOS E DOCUMENTOS PESSOA JURÍDICA Coronel Vieira Pennto, nº 17 - Cent CEP: 57020-370 - Maceid/AL (82)3326-3377 / 3326-1212

Aprisentante INSTITUTO SÃO JOSE OPERARIO

> 00 Drgital de ABP94990-058E Registral/vermi

Maria de Lourdes Rodrigues Barbosa 14 Substituta



I-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS, CEP: 57070-120



ITEM 1 - INDENTIFICAÇÃO:

O INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO, é uma entidade de direto privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 41.330.927/0001-77, com sua sede na Praça São José, nº 22, CEP: 57070-020, no bairro de Fernão-Velho, na cidade de Maceió, estado de Alagoas. Formado por uma diretoria executiva, um conselho fiscal, associados fundadores, associados voluntários e demais membros que compõe a instituição.

ITEM 2 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Nossa entidade desenvolve diversos projetos nas áreas de assistência social, cultura, lazer e esportes e meio ambiente.

ITEM 2 A - PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Temos uma forte atuação no segmento de assistência social, tais como sopão solidário, arrecadação de alimentos para serem distribuídos às famílias carentes e em situação de vulnerabilidade social devido aos efeitos da pandemia do Covid-19, realização de mutirão de corte de cabelo e barba, entre outras atividades de assistência social.

ITEM 2 B - PROJETOS CULTURAIS:

Nossa entidade tem realizado diversos eventos de promoção e fortalecimento à cultura nacional, regional e municipal, tais como a criação de uma banda de fanfarra no bairro de Fernão-Velho, realização por dois anos consecutivos da encenação da peça teatral "PAIXÃO DE CRISTO", estamos criando um grupo de quadrilha, um grupo de côco de roda e um criação de um grupo de capoeira.

PRAÇA SÃO JOSÉ, № 22, FERNÃO-VELHO, MACEIÓ, ALAGOAS. CEP: 57070-120 INSCRITO NO CNPJ № 41.330.927/0001-77



Realização e organização da FESTA DO PADROEIRO do bairro SÃO JOSÉ OPERÁRIO, com a realização de quermesses, leilões e apresentações culturais durante as nove noites de festa.

Realização do projeto "NOSSA HISTÓRIA", que visa divulgar e promover a história do bairro de Fernão-Velho, segundo bairro mais antigo de Maceió e sua importância na economia do estado.

ITEM 2 C - PROJETOS DE LAZER E ESPORTES:

Realização de diversos torneios e campeonatos de futebol, voleibol e basquetebol, como também a realização de corridas bicicletas, mine maratonas e gincanas em toda região de Fernão-Velho.

Realização do projeto "BANDA NA PRAÇA", que promove a apresentação de bandas musicais locais e shows de calouros nas principais praças da região.

ITEM 2 D - PROJETOS DE MEIO AMBIENTE:

Realização do projeto "A LAGOA É NOSSA", que promove ações educativas com objetivo de preservar o manguezal e as riquezas da Lagoa Mundaú que banha nossa região.

Realização do projeto "CINTURÃO VERDE", que visa conservar a mata que circula a região, com ações contra o desmatamento e combate a incêndios, promovendo assim o nosso manancial verde, conservando a nossa fauna e nossa flora.



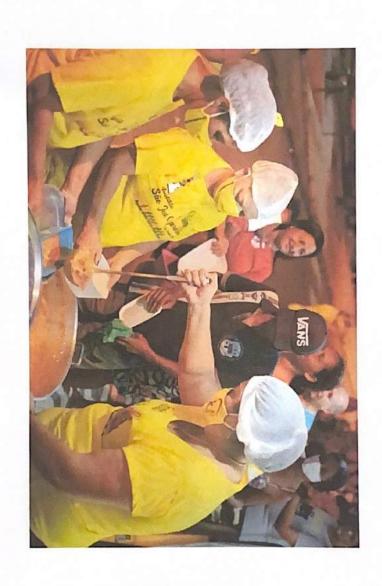
ITEM 3 - CONCLUSÃO:

Temos uma forte atuação nas diversas áreas citadas no bairro de Fernão-Velho, impactando diretamente na vida dos mais de 12 mil moradores, com ações que vão além das fronteiras da região atingindo outros bairros como Rio Novo, que tem uma população estimada em mais 20 mil moradores, nossas ações e projetos são contínuos e permanentes, promovendo assim a inserção social e fortalecendo a cultura local e preservando o meio ambiente.

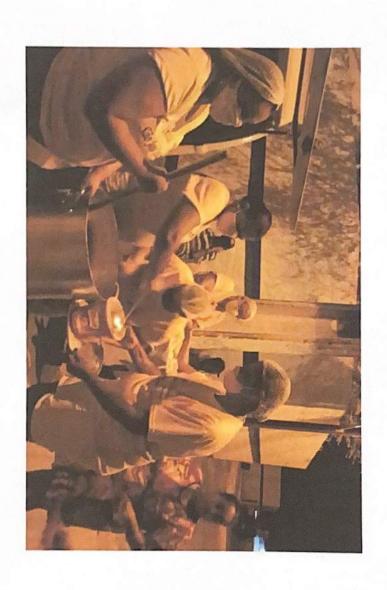
MACEIÓ-AL. 17 de Agosto de 2021

WALNERYS CRISTINA ROCHA DA SILVA

PRESIDENTE





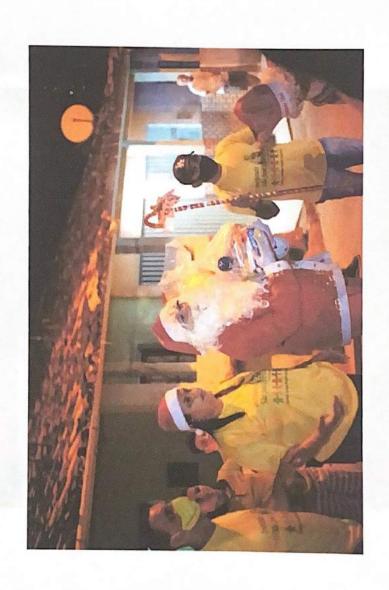


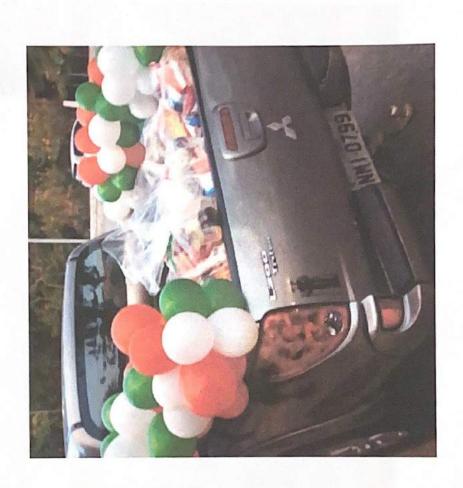






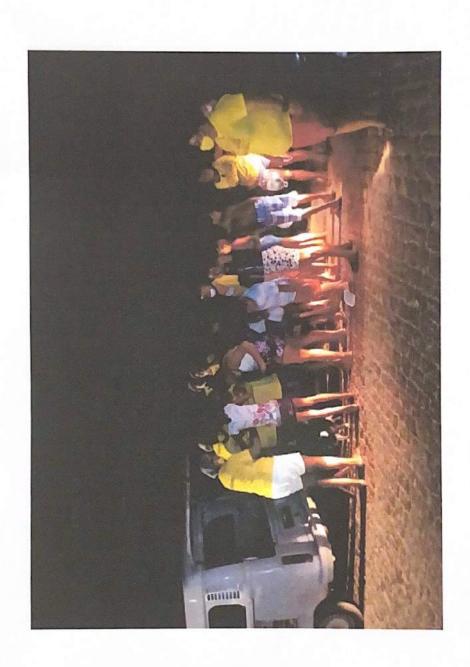


















ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O DIA 20 DE ABRIL, DATA COMEMORATIVA AO **DIA DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS** DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FIEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal dos Professores de Educação Física Sem Fronteiras da Federação Internacional de Educação Física – FIEP, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de abril.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió 18 de agosto de 2021

Eduardo Canuto Vereador PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá pela necessidade de homenagear e agradecer aos Professores de Educação Física Sem Fronteiras da Federação Internacional de Educação Física-FIEP, por ocasião da passagem em nosso estado prestando serviços de Relevância Pública.

O referido Projeto visa atender atividades pedagógicas e de cunho técnicoprofissional, em todas as regiões do país.

Cumpre aqui destacar que a Federação Internacional de Educação Física - FIEP idealizou a criação dos Professores de Educação Física Sem Fronteiras com o propósito de proporcionar cursos, congressos, seminários, palestras, workshops, enfim, todo tipo de capacitação para atualização e aperfeiçoamento de acadêmicos e profissionais da Educação Física. O projeto de Professores de Educação Física Sem Fronteiras da FIEP, faz parte de um trabalho da Federação Internacional de Educação Física, Delegacia de Alagoas (FIEP-AL). Com início em 2007, tende a levar profissionais para ministrarem cursos gratuitamente, nas Universidades, Faculdades do estado de Alagoas. Os profissionais são voluntariados, e frequentemente pagam as suas despesas para ministrar suas aulas e divulgar as ações da FIEP.

A FIEP tem como objetivo fomentar o conhecimento técnico e científico da Educação Física nos enfoques da Saúde, Esporte Educacional, Esporte para Todos, Esporte de Rendimento, Paradesporto, Lazer e Recreação e ampliar as possibilidades de atuação dos profissionais e acadêmicos de Educação Física, por meio de capacitações, orientando a sua formação profissional e seguindo os princípios éticos e morais.

Nada mais justo que tornar oficial essa data que homenageia os Professores de Educação Física Sem Fronteiras da Federação Internacional de Educação Física – FIEP na cidade de Maceió todo dia 20 (vinte) de abril. Para tanto, conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Eduardo Canuto Vereador PODEMOS



Projeto de Lei nº

2021

"DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art. 1º – Fica o atual Mirante sem denominação oficial, situado na Avenida Nelson Marinho de Araújo, no Bairro da Serraria, mais precisamente localizado por georreferenciamento nas coordenadas latitude – 9.614283 e longitude -35.726118, denominado oficialmente MIRANTE ANDRÉ JERÔNIMO COSTA DE BARROS, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de agosto de 2021

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dá denominação de "MIRANTE ANDRÉ JERÔNIMO COSTA DE BARROS" o atual Mirante sem denominação oficial, situado na Avenida Nelson Marinho de Araújo, no Bairro da Serraria, precisamente localizado pelo georreferenciamento nas coordenadas de latitude 9.614283 e longitude -35.726118.

O presente projeto tem como objetivo outorgar uma justa homenagem ao senhor ANDRÉ JERÔNIMO COSTA DE BARROS.

Filho de Ivan Marinho de Barros e Marta Teresa Costa de Barros. Nasceu na Cidade de Maceió, em 25/01/1960. Estudou no Colégio Marista de Maceió. Foi Agente da Polícia Federal. Trabalhou em Cuiabá, Aracaju e Maceió, além de ter participado em missões na Floresta Amazônica e na Região Sudeste. Um dos responsáveis pela prisão dos assassinos de Chico Mendes. Casado com Maria Helena Gonçalves de Barros. Pai de Carolina Helena Gonçalves de Barros e João Paulo Gonçalves de Barros. Foi presidente da Sociedade Ornitológica de Alagoas. E faleceu no día 24/05/2009 vítima de um acidente de carro na Avenida Nelson Marinho de Araújo, onde se encontra o mirante sem denominação.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6°, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

.A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita o disposto na Lei Federal nº 6.454/1997, tendo em vista que não atribui nome de pessoa viva ao logradouro público e está de acordo com o





CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Lei municipal n°5.593, de 08 de fevereiro de 2007.

O Código acima citado estabelece em seu artigo 83 que as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei.

Tendo em vista que o Mirante situado na Avenida Nelson Marinho de Araújo, no Bairro da Serraria, precisamente localizado pelo georreferenciamento na latitude – 9.614283 e longitude -35.726118, não tem denominação oficial, venho por meio deste projeto, DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONO e, informar que tal proposição se coaduna com o artigo 85 da Lei Municipal nº 5.593/2007, não adotando nomes pertinentes a pessoas vivas, não adotando denominação igual à estabelecida a outro já existente e não alterando a denominação histórica tradicional.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Estabelece, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o dever de notificação aos motoristas cadastrados pelos Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelos Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, l, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.
- Art. 2º Os motoristas cadastrados nos Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas, justificando os motivos que deram causa à medida.
- § 1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas devem ser devidamente justificados.
- § 2º Os motoristas cadastrados nos Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, sendo facultado apresentar imagens, vídeos ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.
- Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará os Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros às seguintes sanções:
 - I advertência;
 - II multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.
 - Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

- 1. A Lei Federal 12.587 de 2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em seu artigo 12, com redação da lei 12.865/2013, estabelece que cabe aos municípios a organização, disciplina e fiscalização dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros. Da mesma forma, no art. 18, I, do mesmo diploma, se estatui que é atribuição do Município o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana, bem como a regulamentação dos serviços de transporte urbano no âmbito do Município.
- Por sua vez, a Lei Federal 13.640/2018 regulamenta a atividade do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, conhecidos popularmente como "motoristas de aplicativo". Ela acresce o art. 11-A à lei 12.587/2012, o qual reza que

compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

- Em Maceió, o serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros é regulamentado pela lei municipal 7.259/2019, que estabelece que "a regulamentação e fiscalização da prestação do serviço em apreço é de competência do Município de Maceió".
- O presente Projeto de Lei visa dar maior segurança aos motoristas que atuam como prestadores de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros de no caso de eventuais descadastramentos, suspensão ou exclusão tenham direito a ser notificados de tais fatos por meio de email ou notificação na plataforma digital com a devida motivação justificada do porquê houve o descadastramento/suspensão/exclusão.
- A lei permite ainda, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, inscrito na Constituição Federal no art. 5º, LV, que os prestadores de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros tenham direito a apresentar pedido de revisão da decisão à empresa que presta o serviço, podendo instruir o pedido com diversos meios probatórios de que não ofendeu o regulamento da empresa, tais como imagens, vídeos e outros.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

LEONARDO DIAS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021 (Do Sr. LEONARDO DIAS)

> Declara de utilidade pública o Clube Alagoano de Tiro Olímpico-C.A.T.O.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o Clube Alagoano de Tiro Olímpico – C.A.T.O, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 24.167.868/0001-49 (matriz), aberto em 18 de outubro de 1988, com sede e foro na cidade de Maceió, Alagoas, na Av. Durval de Góes Monteiro, s/n, km 07, Sala 01, CEP 57.080-000.

- Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

- 1. O uso de armas de fogo, antes restrito ao campo militar e à caça, tornou-se esporte no século XIX, na França. Já nas Olimpíadas de Atenas, em 1896, a primeira dos tempos modernos, o tiro esportivo estava presente. Em 1968, em Melbourne, as mulheres também passaram a competir. Atualmente, existem cerca de quinze modalidades de tiro, para homens e mulheres.
- 2. Em Alagoas, o tiro esportivo passou a ser praticado no final década de 1970, por um grupo de militares e civis entusiastas, que formaram o primeiro clube de tiro do estado. Inicialmente, utilizaram instalações da Polícia Militar de Alagoas no Trapiche, onde atualmente fica o Colégio Militar Tiradentes. Durante a década de 1980, o Clube funcionou em vários locais, às vezes com dificuldades para a prática regular do esporte. Em 1987 foi fundado o Clube Alagoano de Tiro Olímpico CATO, responsável por organizar a prática do esporte em Alagoas, que já conseguiu diversos títulos em competições de tiro no Norte/Nordeste, tendo inclusive representantes na seleção brasileira de tiro olímpico.
- O reconhecimento do CATO como de utilidade pública no âmbito do município é mais uma oportunidade de demonstrar o apoio e incentivo dos poderes públicos à prática do esporte. O Clube já se encontra reconhecido como de utilidade pública pelo Estado de Alagoas, por meio da lei estadual nº 7.911 de 14 de agosto de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió,

de

de 2021.

LEONARDO DIAS Vereador



Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo Único. A campanha de que trata o *caput* tem os objetivos de orientar, prevenir e combater:

- I a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos das pessoas idosas, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:
 - a) apropriação indevida de recursos financeiros ou bens;
- **b**) administração fraudulenta de benefícios previdenciários, contas correntes, aplicações ou cartões de crédito.
- II a violência financeira ou patrimonial institucional, entendida como a divulgação de propagandas enganosas, bem como a disponibilização de contratação de empréstimos, cartões de crédito e investimentos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento, sem informações claras e precisas ou sem pleno conhecimento das pessoas idosas quanto às regras e consequências dos contratos.
- **Art. 2º** A Campanha Permanente de Orientação e Combate aos Golpes Financeiros e Violência Patrimonial praticados contra as pessoas idosas, destina-se ao desenvolvimento de ações preventivas e educativas objetivando proteger as potenciais vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras e patrimoniais praticadas pelas pessoas idosas.
 - Art. 3º O poder público, em parceria com a iniciativa privada e entidades da



Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

sociedade civil, deve realizar permanentemente ações educativas de conscientização e prevenção, inclusive em veículos de comunicação em massa e internet, bem como divulgar a existência de órgãos especializados na defesa da pessoa idosa, canais de denúncia e dados atualizados do atual número de pessoas idosas que sofrem golpes de natureza financeira.

- **Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

IØSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA



Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei. Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió.

As pessoas idosas são as maiores vítimas de estelionato, sofrendo os mais diversos golpes financeiros, como as abordagens nas proximidades de caixas eletrônicos dentre outros golpes.

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, as pessoas idosas, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.



Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Como se não bastassem as fragilidades naturalmente impostas às pessoas idosas, o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do novo coronavírus alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades, deixando-as alheias a toda sorte de violência patrimonial ou financeira perpetrada por algumas instituições financeiras ou até mesmo por familiares, lamentavelmente.

A violência financeira contra a pessoa idosa não é um tema novo na sociedade, mas, a cada ano que passa, faz mais vítimas.

Tal modalidade de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros ou patrimoniais das pessoas idosas ou seu uso não consentido. São exemplos: obrigar a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir a fazer uma doação; obrigar a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização ou iludir o idoso acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo ele contrair empréstimos sem margem consignável.

Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas à pessoa idosa. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, editou a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Essa medida derivou do Pedido de Providências n. 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou ao CNJ que "dados



Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica".

O Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tais abusos contra as pessoas idosas, sobretudo porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever por parte da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, "assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

É exatamente nesse contexto que o presente projeto de lei, somado às inúmeras proposições já em tramitação no Parlamento que enrijecem as sanções cíveis, administrativas e penais, objetiva a criação de uma ampla campanha informativa destinada ao desenvolvimento de ações educativas continuadas destinadas a esclarecer os idosos sobre seus direitos, canais de denúncias e existência de órgão destinados especificamente à sua proteção, bem como alertá-los sobre práticas ilícitas que poderão acometê-los, protegendo as potenciais vítimas e encorajando-as a denunciar os abusos (muitas vezes praticados por pessoas próximas com quem o idoso tem afetividade), além de promover um engajamento da sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às práticas fraudulentas e às movimentações financeiras realizadas por idosos mediante induzimento ou coação.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

OSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA



PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica de Maceió, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

- **Art. 1º.** A rede pública municipal de educação básica do município de Maceió disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social, para melhoria e acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino e na mediação das relações sociais e institucionais.
- § 1°. Os profissionais das áreas de psicologia e de serviço social integrarão as equipes multidisciplinares da rede pública municipal de educação para atender as necessidades e prioridades definidas pelo Plano Municipal de Educação.
- § 2º. Os profissionais das áreas de psicologia e de serviço social considerarão o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.
- § 3°. A seleção para contratação dos profissionais das áreas de psicologia e de assistência social que se trata esta Lei, dar-se-á por meio de concurso público, os quais serão lotados nos quadros da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 2°. Os profissionais das áreas de psicologia e de serviço social em conjunto com a equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de educação, contribuirão para:
 - I. Assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
 - II. Garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
 - III. Atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;
- IV. Ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V. Viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos,



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

- VI. Promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;
- VII. Criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII. Acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX. Articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X. Oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI. Monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII. Incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas e organizações comunitárias locais;
- XIII. Estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações, formas de participação social;
- XIV. Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XV. Acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
 - XVI. Fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental e social;
- XVII. Apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

- XVIII. Contribuir na formação continuada de profissionais da educação.
- Art. 3º. Deverá o assistente social da rede municipal de educação:
- I. Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- II. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III. Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- IV. Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- V. Garantir a qualidade de serviços do estudante infanto-juvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- VI. Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;
- VII. Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;
- VIII. Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;
- IX. Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;
- X. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XI. Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação da assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º - Deverá o psicólogo da rede municipal de educação:



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

- I. Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- II. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III. Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;
- IV. Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- V. Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;
- VI. Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
 - VII. Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
 - VIII. Oferecer programas de orientação profissional;
- IX. Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;
- X. Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre escola e a comunidade;
 - XI. Colaborar com ações de enfrentamento à violência e preconceitos na escola.

Parágrafo único - A atuação da (o) psicóloga (o) na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

- Art. 5°. Fica autorizada a criação de vagas pelo Poder Executivo no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação SME, devendo ser composta, no mínimo, por 01 psicólogo e 01 assistente social para cada instituição pública de educação básica.
- § 1º. Os referidos profissionais serão nomeados após aprovação em concurso público conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.
- § 2º. Enquanto não for realizado o concurso público para preenchimento das vagas, poderá ser realizada a contratação eventual dos profissionais devidamente



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

habilitados para o exercício da função de psicólogo e assistente social, até a efetiva realização do concurso público.

- Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 16 de junho de 2021.

JOSÉ MILITON LIMA DE OLIVEIRÀ – REPUBLICANOS



Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Considerada como o caminho para assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, a Educação Básica deve priorizar o sucesso escolar com qualidade social, científica e cultural. Neste sentido, ela passa a fazer parte importante de um "[...] projeto de Nação em consonância com os acontecimentos e suas determinações histórico-sociais e políticas no mundo" (BRASIL, 2013, p. 16), que requer, dentre outros aspectos, a democratização da educação e uma sólida cidadania da população brasileira, "[...] o que implica igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade." (BRASIL, 2013, p. 16).

É a partir destes pressupostos que devemos refletir sobre as possíveis contribuições que a Psicologia e o Serviço Social podem oferecer à Educação Básica na atualidade.

A participação do psicólogo e do profissional de serviço social no meio escolar tem se mostrado bastante frutífera e importante no desenvolvimento de práticas e projetos pedagógicos dentro de escolas, melhorando o processo educacional e facilitando a organização desses ambientes.



Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Os benefícios são sentidos pelos professores, que passam a ter um apoio a mais na realização de seus trabalhos; pelos alunos, que aprendem melhor com o olhar ainda mais apurado de seus educadores; e por toda a organização institucional, que desfruta das observações e análises realizadas pelos profissionais acima citados.

A união entre as áreas se mostra benéfica; a multidisciplinariedade – se bem trabalhada – abre portas em qualquer instituição.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA